



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007040/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.093 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MOACIR NEVES LADEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/39):

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10/11 (numeração digital), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário

2005, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 8.268,91 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 3.889,24 referentes ao imposto, R\$ 2.916,93, à multa proporcional, e R\$ 1.462,74, aos juros de mora (calculados até 30/06/2009).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1 Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Pensão Alimentícias Judicial

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	27.520,00	75

Enquadramento Legal: arts. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/06, por intermédio de procurador qualificado em fls. 07, juntamente com os documentos de fls. 09 e 12/24, alegando, em síntese que:

- preliminarmente, requer a devolução de prazo para o recebimento da impugnação, visto ter a referida notificação chegado às suas mãos apenas no dia 21 de julho, conforme cópia do documento anexo ao presente;
- o pagamento da pensão alimentícia aos filhos e separanda estão amplamente demonstrados, pelos recibos apresentados e pelas referências aos processo judicial de separação, de modo que as deduções foram efetivadas sem qualquer presença de vícios ou fraude, descabendo a glosa efetuada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão, em 17/06/2014 (fls. 44), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/07/2014, recurso voluntário (fls. 50/52), alegando, em apertada síntese, acerca da tempestividade da peça impugnatória, uma vez que a intimação fiscal foi recebida por terceiro, inexistindo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha tomado ciência da decisão na data indicada, calhando na nulidade do acórdão recorrido. Alega ainda que a prova documental carreada é suficiente para comprovar a quitação da pensão alimentícia regularmente deduzida no ajuste anual, trazendo aos autos novos documentos em complemento ao suporte documental já apresentado. Requer, ao final, a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à turma julgadora de origem para nova decisão, a importar no cancelamento do lançamento efetuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 06/07/2009 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 32). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou em 07/07/2009 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 05/08/2009 (quarta-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 21/08/2009** (fls. 3) **é há muito intempestiva.**

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 32). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 06/07/09, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 06/07/2009, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 32), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 05/08/2009**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 21/08/2009 (fls. 3).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto